



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**ATO Nº 10  
De 13 de julho de 2023**

**Regulamenta a política de acesso às informações públicas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Aracaju.**

**A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e regulamentar os gestores e órgãos responsáveis pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Aracaju,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Transparência Ativa e Transparência Passiva da Câmara Municipal de Aracaju passam a ser reguladas por este Ato.

**Art. 2º** Para fins deste Ato entende-se por:

**I** - Transparência Ativa - divulgação de informações por iniciativa da Câmara Municipal de Aracaju, principalmente por intermédio do seu portal da transparência e do seu sítio eletrônico, independente de solicitação;

**II** - Transparência Passiva - disponibilização de informações da Câmara Municipal de Aracaju de acordo com as solicitações da sociedade;

**III** - Gestor do Portal da Transparência - servidor responsável pela disponibilização e atualização das informações pelo portal da transparência da Câmara Municipal de Aracaju, conforme disposto no art. 8º deste Ato;

**IV** - Gestor do Sítio - servidor responsável pela disponibilização e atualização das informações no sítio eletrônico da Câmara, conforme disposto no art. 9º;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**V** - Gestores de Conteúdo - cada setor responsável pela geração das informações a serem disponibilizadas no portal da transparência e sítio eletrônico da Câmara;

**Art. 3º** O portal da transparência da Câmara disponibilizará informações sobre a gestão administrativa e financeira da Câmara observando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone da Câmara Municipal de Aracaju e horários de atendimento ao público;

**II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

**III** - registros das despesas;

**IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**V** - relação de pessoal.

**VI** - tabelas de pagamento e de remunerações.

**Parágrafo único.** O acesso ao portal da transparência se dará por intermédio do sítio eletrônico da Câmara em *link* visível e de fácil acesso.

**Art. 4º** Fica delegado à Coordenadoria Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju a função de gestor do portal da transparência.

**CAPÍTULO I  
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 5º** O sítio eletrônico da Câmara deverá disponibilizar informações sobre o processo legislativo, projetos de leis, vereadores e outras relevantes sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Aracaju.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Art. 6º** Fica delegada a função de gestor do sítio à Assessoria de Comunicação da Câmara e às Superintendências Executiva e Institucional de forma compartilhada.

**Art. 7º** O sítio da Câmara e o portal da transparência deverão permitir ao interessado comunicar-se por via eletrônica para fins de atendimento da Transparência Passiva, contendo a respectiva instrução de procedimentos.

**Parágrafo único.** O portal da transparência deverá conter perguntas e respostas frequentes e relatório estatístico de atendimento à Transparência Passiva.

**Art. 8º** Cabe ao gestor do Portal da Transparência:

I - Zelar pela disponibilização das informações no portal da transparência conforme o conteúdo e formato definidos pela Mesa Diretora;

II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no portal da transparência, solicitando providências aos Gestores de Conteúdo de cada informação;

III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no Portal da Transparência quanto à forma e coerência;

IV - Encaminhar à Assessoria de Tecnologia da Informação as informações a serem disponibilizadas no portal da transparência;

V - Definir em conjunto com a Assessoria de Tecnologia da Informação e com a Assessoria de Comunicação da Câmara o *layout* do portal da transparência;

VII - Sugerir à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju os Gestores de Conteúdo responsáveis por cada informação disponibilizada no portal da transparência.

**Art. 9º** Cabe ao gestor do sítio eletrônico da Câmara:

I - Zelar pelo cumprimento do contido no art. 5º deste Ato;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no sítio da Câmara, solicitando providências aos gestores de conteúdo de cada informação;

III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no sítio da Câmara quanto à forma e coerência;

IV - Encaminhar à Assessoria de Tecnologia da Informação as informações a serem disponibilizadas no sítio da Câmara;

V - Definir em conjunto com a Assessoria de Tecnologia da Informação o *layout* do sítio da Câmara;

VI - Definir em conjunto com a Assessoria de Tecnologia da Informação a forma de disponibilização das informações no sítio da Câmara;

VII - Sugerir à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju os Gestores de Conteúdo responsáveis por cada informação disponibilizada no portal da transparência.

**Art. 10** Cabe ao gestor de conteúdo:

I - Prover as informações necessárias e atualizadas para disponibilização no portal da transparência ou sítio eletrônico da Câmara, na forma estabelecida pelo gestor do portal da transparência ou gestor do sítio;

II - Especificar e efetuar juntamente à Assessoria de Tecnologia da Informação, se necessário, adequações nos sistemas informatizados que acumulam as informações a serem disponibilizadas no portal da transparência ou sítio da Câmara;

III - Encaminhar ao gestor do portal da transparência ou gestor do sítio da Câmara as informações para transparência ativa.

**Art. 11** Cabe à Assessoria de Tecnologia da Informação:

I - Desenvolver e manter o sítio e o portal da transparência da Câmara;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**II** - Prover ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** - Prover mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** - Prover mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**V** - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**VI** - Prover mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**VII** - Adotar medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008;

**VIII** - Prover meios necessários para os gestores de conteúdo gerarem as informações para disponibilização no sítio e portal da transparência da Câmara, inclusive com adequações de sistemas informatizados, quando necessário;

**IX** - Encaminhar para aprovação do gestor do sítio e do gestor do portal da transparência as informações previamente à disponibilização na internet;

**X** - Disponibilizar as informações para acesso público no sítio e portal da transparência da Câmara;

**XI** - Manter histórico e cópia de segurança de todas as informações disponibilizadas no sítio e portal da transparência da Câmara;

**XII** - Definir juntamente à Assessoria de Comunicação da Câmara o *layout* do sítio e do portal da transparência;

**XIII** - Prover mecanismo de registro e acompanhamento de informações solicitadas por Transparência Passiva.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**CAPÍTULO II  
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 12** Fica delegada à Ouvidoria da Câmara municipal e Aracaju a gestão da Transparência Passiva, que se dará por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que tem, entre outras, as funções de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

**Art. 13** Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

**Seção II  
Do Atendimento virtual (internet)**

**Art. 14** O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site ou portal da transparência, que deverá registrar nome completo, número do CPF/CNPJ, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

§ 1º Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no *caput*, a CMAJU deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica (*e-mail*), sem o uso do formulário referido neste artigo.

**Art. 15** A Assessoria de Tecnologia da Informação providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Ouvidoria da Câmara Municipal de Aracaju, por meio eletrônico.

**Art. 16** Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência ou sítio da Câmara deverá responder imediatamente ao interessado, por e-mail que conterà, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.

**Seção III  
Do Atendimento Presencial**

**Art. 17** O sítio da Câmara Municipal de Aracaju e o portal da transparência deverão informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, na forma do Anexo Único a esta Resolução, para gravação pelo usuário (*download*) e impressão.

§ 1º A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário constante do Anexo Único.

**Art. 18** Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Art. 19** Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação do Diário Oficial do Município de Aracaju - DOM deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet ou, se este preferir a consulta em papel, no Arquivo da Câmara Municipal.

**Art. 20** Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

**Seção IV  
Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento**

**Art. 21** Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do setor ou entidade pública demandada.

**Art. 22** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal de Aracaju baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

**Art. 23** Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 21 e 33, a Ouvidoria solicitará a instrução ao setor que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

**§ 1º** Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 21 e 33 deste Ato, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** Tratando-se de questão inédita ou de alta complexidade, a Assessoria Jurídica poderá, dando ciência à Presidência, solicitar a orientação da Procuradoria-Geral, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Art. 24** O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obtiver a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico (“*e-mail*”), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

**Art. 25** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal de Aracaju da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 1º Na hipótese da declaração prevista no *caput*, é facultado à Câmara Municipal de Aracaju baixar o pedido em diligência, para que o interessado comprove a insuficiência de recursos, suspendendo-se, durante tal apuração, o prazo previsto no art. 24.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

§ 2º Constatada a falsidade da declaração, o interessado será comunicado do indeferimento da gratuidade e da possibilidade de recurso; que se processará na forma do art. 29.

**Art. 26** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Ato da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência deste Ato, o valor referido no *caput*, mediante proposta de Resolução fundamentada da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara.

§ 2º Caberá também à Mesa Diretora da Câmara propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando que este se tomar insuficiente para ressarcir os custos.

§ 3º A Resolução referida no § 1º regulamentará também os procedimentos para recolhimento, ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, do valor referido no *caput*, e para sua comprovação, como requisito para recebimento do material.

§ 4º Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 198, com a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

**Art. 27** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 28** É direito de o requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Art. 29** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a Ouvidoria e a Procuradoria-Geral, deliberando a Mesa Diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

§ 3º Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Ouvidor e do Procurador-Geral, para esclarecimentos.

**Art. 30** Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma deste Ato e no menor prazo possível.

**Art. 31** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

**Parágrafo único.** No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.

**CAPÍTULO III  
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 32** As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Seção I  
Das Informações Sigilosas**

**Art. 33** Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

**Art. 34** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a autonomia municipal;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - prejudicar ou causar risco a planos ou operações do Setor de Segurança do Legislativo;

V - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Art. 35** São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III - produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 36** As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

**Parágrafo único.** Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "*informação sigilosa*", sem decliná-la de forma especificada.

**Art. 37** A informação em poder da Câmara Municipal de Aracaju, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* começa a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 38** A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal de Aracaju;

II - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;

III - no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV - no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Secretário-Geral da Mesa Diretora, do Procurador-Geral, dos Superintendentes e do Controlador-Geral da Câmara Municipal.

**Art. 39** Serão publicados, anualmente, no "*Portal da Transparência*".

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Parágrafo único.** As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

**Sessão II  
Das Informações Pessoais**

**Art. 40** É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

**Art. 41** As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

**Parágrafo único.** O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

**Art. 42** As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

**Sessão III  
Das Disposições Comuns às Informações  
Sigilosas e Pessoais**

**Art. 43** Será responsabilizado na forma legal o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizada.

**Art. 44** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45** O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Assessoria de Tecnologia da Informação, para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal de Aracaju e o atendimento a profissional de Imprensa devidamente identificado.

**Art. 46** Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal de Aracaju poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto neste Ato.

**§ 1º** A infração ao disposto no *caput* deste artigo será processada na forma prevista pela Lei Complementar nº 169/2019, se cometida por servidor da Câmara Municipal de Aracaju, na forma prevista em contrato, se cometida por agente terceirizado. E na forma prevista pelo Regimento Interno e Código de Ética, se cometido por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Aracaju.

**§ 2º** O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do Art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Aracaju.

**Art. 47** Aos casos omissos neste Ato aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 48** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO VASCONCELOS SILVA  
Presidente**